



FÁTIMA GUERRA
Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

IVA – autoliquidação nas operações internas

Foi recentemente emitido um entendimento, através de uma informação vinculativa dos serviços do IVA, que passa a considerar como devedor do imposto nas operações internas entre sujeitos passivos de imposto (operações denominadas B2B) o adquirente. Falamos de transmissões de bens e prestações de serviços, tributáveis em território nacional, efetuadas por um sujeito passivo não residente, sem estabelecimento estável e sem representante fiscal, mas com registo de IVA em Portugal, em que o adquirente é um sujeito passivo do imposto estabelecido em Portugal. A alteração de entendimento por parte da AT é que a estas operações passa a aplicar-se a inversão do sujeito passivo (conhecido por “reverse charge”). Até aqui, apenas se aplicava a regra da alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA, a que vamos chamar de “regra geral”, na qual um sujeito passivo sem sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, mas com registo de IVA, quando praticasse operações internas (transmissões de bens ou prestações de serviços) com consumidores finais ou sujeitos passivos de imposto, estava obrigado a liquidar IVA, nos termos gerais do nosso Código de IVA. Com a alteração de entendimento passa a constituir regra (de exceção) a aplicação do mecanismo da autoliquidação de IVA, previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 2º, sendo a obrigação de liquidar imposto do adquirente (quando este seja sujeito passivo IVA).

Estão abrangidos por esta alteração os sujeitos passivos residentes noutros Estados membros, sem estabelecimento estável e sem representação fiscal (também designados por sujeitos passivos não estabelecidos) que, por praticarem operações internas em Portugal, têm obrigação de registo para efeitos de IVA (PT 980 XXX). Realça-se que a aplicação desta prerrogativa só tem lugar quando o fornecedor dos bens (PT 980 XXX) esteja estabelecido num Estado membro da União Europeia e não tenha nomeado um representante fiscal e o adquirente seja sujeito passivo de imposto. Se o sujeito passivo for residente de um país terceiro e não se encontrar estabelecido num Estado membro, a nomeação da representação fiscal é obrigatória e não opcional, como no caso da União Europeia, pelo que se aplica a “regra geral”. Ou seja, o fornecedor dos bens estabelecido fora da União Europeia continua a ser o devedor do imposto nas transmissões de bens localizadas em Portugal, devendo liquidar IVA nas faturas, que, aliás, terão de obedecer às regras de faturação nacionais. Esta alteração de entendimento da AT, sobre a aplicação do mecanismo da autoliquidação do imposto pelo adquirente como “exceção à regra”, levanta diversas dúvidas que se esperam ver esclarecidas pela AT. Não obstante, é já conhecida uma decisão arbitral sobre este tema e que vai de encontro ao novo entendimento preconizado pela AT.

Transmissão de bens (localizada em PT)	Fornecedor - SP não estabelecido em PT, sem representante fiscal, com registo IVA (PT 980 xxx)				
	Estado Membro onde ocorre a tributação (n.º 1 artigo 6º do CIVA)	Autoliquidação de IVA (reverse charge)	Obrigação de liquidação do imposto	Emissão fatura	Regras faturação
Adquirente não SP (particular)	PT	Não “Regra geral” alínea a), n.º 1, artigo 2º do CIVA	Fornecedor PT 980 xxx	Fornecedor PT 980 xxx	Regras faturação nacionais (n.º 1 artigo 35º -A do CIVA)
Adquirente SP imposto	PT	Sim “Regra de exceção” alínea g), n.º 1, artigo 2º do CIVA	Adquirente - SP português	Fornecedor (Estado Membro)	Regras faturação do país onde o fornecedor se encontra estabelecido (n.º 3 artigo 35º -A do CIVA)
				Com acordo de autofaturação - Adquirente (SP português)	Regras faturação nacionais (n.º 4 artigo 35º -A do CIVA)
Transmissão de bens (localizada em PT)	Fornecedor - SP não estabelecido em PT, com nomeação de representante fiscal, com registo IVA (PT 980 xxx)				
	Estado Membro onde ocorre a tributação (n.º 1 artigo 6º do CIVA)	Autoliquidação de IVA (reverse charge)	Obrigação de liquidação do imposto	Emissão fatura	Regras faturação
Adquirente não SP (particular)	PT	Não “Regra geral” alínea a), n.º 1, artigo 2º do CIVA	Fornecedor PT 980 xxx	Fornecedor (Estado Membro ou país terceiro) PT 980 xxx	Regras faturação nacionais (n.º 1 artigo 35º -A do CIVA)
Adquirente SP imposto					